

# Descrição Detalhada

---

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo nº: 0128492-81.1995.8.19.0001**

**Tipo do Movimento: Decisão**

## Descrição:

1) A Administração Judicial apresentou, às fls. 470/4730, minucioso relatório circunstanciado do feito, onde requereu valiosas providências para o feito falimentar, pelo que, defiro os pedidos de itens I a VI da referida manifestação, nos seguintes termos: I- Intime-se a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Eletrobrás para que esclareçam a destinação dada às 6.959 ações preferenciais classe "B" de titularidade da Massa Falida, bem como comprovem o pagamento dos dividendos delas provenientes, no prazo de 05 (cinco) dias; II- Determino a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público, a teor do permissivo contido no art. 7º-A da LRF e determino a INTIMAÇÃO da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro e da Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem nos autos do incidente a totalidade dos débitos fiscais da Massa Falida de Tannuri S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 31.001.406/0001-01, observadas as diretrizes do referido art. 7º-A; III- Proceda o cartório à renumeração do processo a partir da manifestação de fls. 4.341, datada de 15 de março de 2017; IV- Expeça-se ofício ao Registro Geral de Imóveis de Soledade-RS e de Arroio do Tigre/RS, nos endereços constantes no rodapé da petição do AJ, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões de inteiro teor, sem ônus para a Massa Falida, acerca das matrículas indicadas pelo AJ no item VI de sua manifestação. 2) O AJ requereu a fixação da sua remuneração. O Ministério Público se manifestou nos termos do parecer de fls 4.738/4.739. Impende, de plano, consignar que, embora se trate de falência decretada sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661, a legislação a orientar a decisão é a Lei nº 11.101/05, porquanto a nomeação do AJ se deu já na vigência do atual diploma legal. Em sendo assim, o dispositivo a considerar é o art. 24 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual o Juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não pode exceder 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência (§ 1º), o que equivale dizer, do benefício econômico-financeiro propiciado com a sua atuação. O Administrador Judicial, para desempenhar com eficiência o seu encargo, precisa de importante mobilização de pessoal e apoio administrativo e técnico, uma estrutura capaz de suportar a intensa demanda relativa ao processo. A atuação profissional do Administrador não se limita aos numerosos atos do processo, mas também a medidas extrajudiciais que são necessárias para a sua boa condução, tudo a atrair sobrecarga de trabalho e despesas, restringindo e mesmo ocupando o espaço do profissional da advocacia. O desempenho eficiente desse encargo é fundamental para o desfecho célere e eficaz do processo, que apresenta, sem dúvida, etapas complexas, intrincadas, cheias de detalhes e pormenores, em verdade processo com características que o faz trabalhoso. Para isso é preciso dar condições ao Administrador Judicial, certamente com observância do regramento legal. É certo que a Lei nº 11.101/05, no seu art. 24, incumbiu ao Juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, estabelecendo, como antes dito, o percentual máximo de 5%. O legislador não condicionou o valor da remuneração a nenhum outro critério ou exigência, nem escalonou percentuais de acordo com o vulto econômico do processo. O critério a nortear a fixação da remuneração deve ser o do trabalho efetivamente desempenhado pelo Administrador Judicial e o grau de êxito que a sua atuação trouxer para o processo. A propósito, a lição do mestre Manoel Justino Bezerra Filho: "3. Do administrador depende, em grande parte, o bom ou o mau resultado da falência ou da recuperação. Um administrador diligente irá trazer para a massa bens e recursos que um negligente sequer pensará que possam existir. Segundo Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, 'saberá fazer ilações, descobrir fatos que se supunham ficar ignorados, ganhar causas que a omissão poderia conduzir ao fracasso'(...). 4. O processo de recuperação e de falência é bastante complexo, por envolver inúmeras questões que só o técnico, com conhecimento especializado da matéria, poderá resolver a contento, prestando real auxílio ao bom andamento do feito. (...)" (in "Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada", Ed. RT, 4ª ed., pág. 90) Sendo assim, entendo que a remuneração prevista

em lei deva ser fixada em percentual que leve em consideração todas essas peculiaridades, não podendo ser excessiva, nem aviltante. Não se pode olvidar, ademais, que, além de árduo e constante trabalho, o administrador judicial está sujeito a sanções judiciais, além de responsabilização penal e civil, na hipótese de falhar na missão que lhe foi incumbida. Assim, não se pode apequenar a função do administrador judicial, tampouco estabelecer padrões aleatórios de remuneração, ou tomar como base valores estabelecidos em processos judiciais cuja realidade, além de desconhecida, pode ter sido completamente distinta. Cada processo possui peculiaridades próprias e grau de complexidade variável, podendo um percentual de remuneração servir para um processo, mas não ser o adequado para outro. Na hipótese dos autos, a atuação do Administrador Judicial será decisiva para imprimir dinamismo e êxito a um cenário de prostração que se arrasta por anos nos autos, já acenando a nova Administração Judicial com a perspectiva de arrecadação de ativos, convindo enfatizar que, desde que assumiu o encargo, o processo começou efetivamente a movimentar-se com celeridade, após anos de estagnação. Diante da dedicação e da proatividade imprimidas pelo Administrador Judicial, entendo, pois, justo e razoável fixar a sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico auferido pela Massa Falida. Entretanto, em que pese a previsão contida no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.101/05, apreciarei o pedido de levantamento de remuneração somente após o pagamento do rateio aos credores da Massa Falida, mormente os trabalhistas, já tão sacrificados. Ciência ao M.P. 3) Ao Administrador Judicial para adotar as providências necessárias à rápida realização de rateio aos credores trabalhistas. 4) Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido pelo AJ na petição de fls. 4740/4741.